



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001467/2002-76
Recurso nº. : 142.808 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ – anos-calendário: 1996 e 1997
Recorrentes : 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ – I e EMBRATEL -
Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.394

RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR.
TRIBUTAÇÃO EM BASE UNIVERSAL. SERVIÇO DE
TELEFONIA- TRÁFEGO ENTRANTE - O princípio da
universalidade da tributação, instituído expressamente
pelo artigo 25 da Lei 9.249/95, consiste em tributar no
País todos os rendimentos obtidos pelas pessoas jurídicas
aqui domiciliadas, não importa onde tenham sido
auferidos. Para os efeitos da lei, o termo “exterior”
abrange tudo que não é auferido no País.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício e voluntário interpostos pela 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ – I e
EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Orlando José Gonçalves Bueno que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Processo n.º 15374.001467/2002-76
Acórdão n.º 101-95.394

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso n.º : 142.808 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ – I e EMBRATEL -
Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por EMBRATEL- Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., de decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que manteve em parte a exigência a ela imposta, de IRPJ dos anos-calendário de 1996 e 1997.

Como este processo foi constituído a partir de cópias retiradas do processo original, de nº 15374.000470/99-51, e dele não constam todas as peças, reproduzo, por sua maior precisão, o relato feito quando da apreciação, por esta Câmara, do recurso de ofício interposto (Rec. 135.019, Acórdão 101-94.587, de 16 de junho de 2004)

“Contra EMBRATEL- Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. foram lavrados, em 30/03/1999, autos de infração para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) dos anos-calendário de 1996 e 1997, compreendendo, além dos tributos, juros de mora e multa de 75%.

A irregularidade apontada foi a exclusão indevida do lucro líquidos, para a apuração do lucro real dos anos-calendário de 1996 e 1997, das receitas auferidas no exterior relativas ao "tráfego entrante internacional do serviço de telefonia”.

O enquadramento legal apontado para as infrações foi nos artigos 193, 196, inciso I e 197, parágrafo único, do RIR/94, para o IRPJ, e no artigo 3º, §2º da Lei Complementar nº 7/1970 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF 142/1982, para o PIS.

A empresa impugnou tempestivamente as exigências, alegando, em síntese, que :

- até dezembro de 1995, os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas brasileiras, provenientes de fontes situadas no exterior, não estavam sujeitos à tributação pelo IRPJ, em vista do princípio da territorialidade da tributação;

- a partir de 1996, tais rendimentos, como regra geral, passaram a estar sujeitos à tributação, nos termos do disposto no art. 25 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995. No entanto, ele continuou a não tributar os rendimentos provenientes do exterior, relativos aos serviços de telecomunicação internacional (tráfego entrante);
- tal procedimento se baseou no entendimento que, a par das disposições introduzidas pela Lei nº 9249/95, continua vigente e eficaz o art. 63 , § 1º, alínea " a", da Lei nº 4.506, de 30.11.1964, o qual prescreve que somente integrarão o lucro operacional das pessoas jurídicas os resultados decorrentes de meios de comunicações que forem produzidos no País;
- em 03.02.1999 , protocolou consulta perante a Coordenação do Sistema Tributação - COSIT da Secretaria da Receita Federal no sentido de ter a confirmação de seu entendimento por parte da administração tributária. Surpreendentemente, o referido órgão, por meio do Parecer COSIT nº 5, manifestou - se de forma contrária ao seu entendimento;
- no tocante à tributação dos rendimentos auferidos no exterior por prestação de serviços de telecomunicações a residentes no exterior, existe uma lei específica regulando a matéria desde 1964 (Lei nº 4.506/64, art. 63 , § 1º, alínea "a");
- o carácter de especialidade do art. 63 , da Lei nº 4.506/64 fica cabalmente demonstrado quando se analisa a primeira tentativa do legislador de introduzir o sistema de universalidade, para efeitos da tributação da renda auferida pelas pessoas jurídicas brasileiras, ocorrida em 1987;
- à época, por intermédio do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21.11.87, ficou estabelecido que seriam computados no lucro real das pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País os resultados obtidos no exterior, diretamente ou através de filiais, sucursais, agências ou representações. Tal dispositivo foi em pouco tempo alterado pelo art. 8º, do Decreto-lei nº 2.412, de 10.02.1988;
- dois meses após a entrada em vigor do art. 8º do Decreto-lei nº 2.413/88, o art. 11 do Decreto-lei nº 2.429/88 veio revogá-lo, ficando afastada a tributação do IRPJ em bases universais;

- o legislador tributário deixou claro que a alteração não atingia os resultados auferidos pelas pessoas jurídicas brasileiras nas atividades de meios de comunicação com países estrangeiros;
- tanto o art. 8º do Decreto-lei nº 2.413/88, quanto o art. 11 do Decreto-lei nº 2.429/88, são normas interpretativas, com os quais se ratificou o entendimento no sentido de que comando inserto no art. 63, da Lei nº 4.506/64 era dispositivo especial que não podia sofrer alteração por comando normativo de carácter geral. A Lei de Introdução ao Código Civil é expressa nesse sentido ao determinar em seu art. 2º, § 2º que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior";
- o próprio Governo Federal admitia, tanto na época em que a era uma empresa sob o controle estatal, quanto na época do processo de privatização, que não estava ela sujeita ao IRPJ sobre suas receitas de tráfego entrante;
- ainda que o mérito fosse totalmente desconsiderado, o cálculo do imposto e dos juros elaborado pela fiscalização não foi efetuado de maneira adequada;
- no ano-calendário de 1996 o procedimento adotado pela a fiscalização para se chegar no valor do imposto supostamente devido foi de recalculer o lucro real mês a mês, considerando o início do cálculo dos juros o mês em que a receita foi registrada contabilmente;
- no ano-calendário de 1997, a fiscalização entendeu erroneamente que ela teria optado pelo regime de apuração do imposto em bases trimestrais, o que não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que optou pelo regime de apuração anual, levantando mensalmente balancetes de suspensão ou redução do imposto; para se chegar no valor do imposto supostamente devido, a fiscalização recalculou o lucro real trimestralmente, considerando o início do cálculo dos juros o trimestre em que a receita foi registrada contabilmente;
- o adicional do imposto supostamente devido nos 2º e 3º trimestres de 1997 foi calculado de maneira errônea, tendo em vista que não foi excluído da base de cálculo (lucro real trimestral) o valor de R\$ 60.000,00 permitido pela legislação tributária;



- o procedimento adotado pela fiscalização no cálculo do imposto e dos juros supostamente devidos não se coaduna com o que a legislação tributária dispõe e também com o próprio entendimento manifestado pela SRF através das suas Instruções Normativas;
- nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249/1995, os contribuintes somente deverão incluir os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, para fins de determinação do lucro real, no resultado do balanço referente a 31 de dezembro de cada ano-calendário, independentemente do regime de apuração do imposto de renda escolhido pela contribuinte, não havendo por parte da lei restrição ou impedimento nesse sentido;
- de qualquer forma, caso a descabida pretensão fiscal pudesse prevalecer, ainda assim o imposto e os juros do auto de infração deveriam ser drasticamente reduzidos, passando de R\$ 287.239.119,13 para R\$ 249.617.336,11, conforme planilhas de cálculo às fls. anexas.

Com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, o julgamento foi convertido em diligência para que: a) fosse esclarecida a razão pela qual na apuração do crédito tributário não foi observada a legislação tributária, no que tange à data em que os rendimentos auferidos no exterior deveriam ser computados na determinação do lucro real; b) se fosse o caso, se procedesse à correção dos demonstrativos de cálculo e apuração do IRPJ e PIS Repique; c) se verificasse a procedência do pleito do interessado em compensar o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 23.425.047,14, do IRPJ apurado como devido no ano-calendário de 1997, conforme planilha de fls.498.

Às fls. 506/507, a interessada informa que, por um lapso, foi considerado, na planilha de fls. 498, o montante de R\$ 23.425.047,14 referente ao IRRF a compensar existente em 31.12.1997, conquanto o montante já havia sido compensado com o IRPJ apurado no decorrer do período-base de 1998. Assim, requer que aquela planilha seja substituída pela de fls. 508, onde tal montante não foi considerado.

Em resposta à diligência, os autuantes informaram, às fls. 538/542, que : a) por erro, as receitas provenientes do exterior não foram consideradas no mês de dezembro; b) estava sendo providenciado auto de infração complementar, para acerto do IRPJ cobrado a menor, e juros de mora a maior; c) o próprio interessado já

reconheceu que o IRRF no valor de R\$ 23.425.047,00 havia sido compensado no ano-calendário de 1998, o que torna sem efeito a compensação demonstrada às fls. 498.

Às fls. 547/551, foi juntado o auto de infração complementar, lavrado em 27/10/1999, por intermédio do qual está sendo exigido imposto no valor de R\$ 11.850.177,75, acrescido de multa de 75% e encargos moratórios.

Em 24/11/1999, o interessado apresentou nova impugnação, extraída do processo n.º 15374.001679/00-66 e juntada ao presente às 584/601, bem como os documentos de fls. 602/620, reproduzindo as mesmas alegações já expendidas em sua defesa ao auto de infração de fls.211/233.”

A Turma Julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado (Ac. 513/2001)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM BASE UNIVERSAL. SERVIÇO DE TELEFONIA- TRÁFEGO ENTRANTE - O princípio da universalidade da tributação para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica foi adotado a partir do ano de 1996, abrangendo a partir de então os rendimentos provenientes de fontes externas em pagamento de serviço de telecomunicações por utilização da rede doméstica brasileira.

RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR- INCLUSÃO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL – Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (art. 25 da Lei nº 9.249/1995).

JUROS MORATÓRIOS – INÍCIO DE INCIDÊNCIA

Os juros de mora incidem sobre a obrigação tributária apurada em procedimento de ofício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento, retificado de ofício.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996

Ementa: PIS REPIQUE – DECORRÊNCIA – A partir de 01/03/1996 as empresas que auferem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços passam a contribuir para o PIS com base no faturamento.

Lançamento Procedente em Parte.

Quanto à parte exonerada, conforme acima referido, nos autos do processo original (15374.000470/99-51) foi interposto recurso de ofício a este Conselho, apreciado na Sessão de 16 de junho de 2004, tendo-lhe sido negado provimento.

O crédito tributário mantido foi transferido para o presente processo, em razão do recurso voluntário interposto.

Na petição de recurso a interessada, preliminarmente, diz que sobre essa mesma matéria, relativamente a um período diferenciado, em que o Conselho entendeu procedente a autuação (processo nº 10768.025559/99-92), não restaram demonstrados os detalhes da operação, como no presente se faz à sociedade, e que muitos dos argumentos ora trazidos não foram apreciados pelo Conselho.

Após explicar como se opera a prestação de serviços e em que consiste o “tráfego entrante”, a interessada faz explanação teórica quanto à fenomenologia da incidência tributária, dos aspectos da norma jurídica (pessoal temporal, espacial e material).

Conclui que o art. 25 da Lei 9.249/95 não se aplica ao caso, mormente porque, na maioria dos casos, não é possível identificar o local em que os rendimentos são auferidos, se no Brasil, se no exterior. Insiste na especificidade da norma prevista no art. 63 da Lei 4.506/64, que entende válida, vigente e eficaz. Faz menção aos Decretos-leis 2.397 e 2.413/88, e registra que, apesar da tentativa de instituição da tributação em bases universais, foi dada manutenção expressa à adoção do princípio da territorialidade e da fonte, nos termos determinados pelo artigo 63 da Lei 4.506/64. Contesta a aplicação da taxa Selic para os juros de mora e pugna possibilidade de o Conselho analisar questões constitucionais.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para seguimento.

Preambularmente, registro que, em razão da jurisdição limitada deste Conselho, não apreciarei as questões concernentes à constitucionalidade de lei. Isso inclui a aplicação da taxa selic para quantificação dos juros de mora, que está prevista em lei regularmente inserida no direito pátrio, não podendo ter sua aplicação negada por órgão integrante do Poder Executivo.

A matéria em discussão se cinge à aplicação, aos rendimentos em questão, do art. 25 da Lei 9.249/95.

A interessada pondera que, não obstante os rendimentos auferidos no exterior por pessoas jurídicas brasileiras, que até dezembro de 1995 não estavam sujeitos à tributação pelo IRPJ em razão do princípio da territorialidade da tributação, terem passado a se sujeitar àquela tributação a partir da Lei 9.249/95, essa regra não atingiu os rendimentos provenientes do exterior relativos aos serviços de telecomunicação internacional (tráfego entrante).

Assevera a Recorrente que a hipótese prevista para o critério material no antecedente da regra matriz de incidência do art. 25 da Lei 9.249/95 é **auferir rendimentos no exterior**, e que, no caso, o serviço ou é totalmente prestado em território nacional, quando o sinal é captado pela Recorrente, ou é prestado parte fora do território nacional (captação do sinal em águas internacionais ou em satélites) e parte no exterior. Assim, no seu entender, não está presente o critério material previsto na norma.

O poder de tributar é uma manifestação da soberania do Estado, é seu poder de determinar com autonomia e independência os fatos tributários, só limitáveis por fontes internas e constitucionais. Em decorrência do seu poder de império, o Estado pode cobrar impostos de seus residentes e domiciliados com liberdade apenas limitada por sua Constituição, podendo, inclusive, alcançar rendimentos auferidos em territórios de outros Estados.

Dois são os princípios de conexão responsáveis pela organização do sistema de imposição dos rendimentos, o princípio da territorialidade e o princípio da universalidade. Cada Estado elege o princípio que lhe pareça mais conveniente e oportuno, conforme sua política fiscal.

No princípio da territorialidade, o fundamento para estabelecer a conexão com o ordenamento jurídico do Estado soberanamente instituído vincula-se ao território, pelo critério da fonte efetiva do rendimento. Já o princípio da universalidade ou da renda mundial caracteriza-se pelo elemento pessoal de conexão do contribuinte com o Estado. Segundo esse princípio, o contribuinte responde, ante o país de sua residência, domicílio ou nacionalidade, por toda a renda produzida, sem interessar o lugar de produção, se interno ou externo¹.

No Brasil, para as pessoas físicas, a adoção do princípio da universalidade da tributação sempre foi clara. Para as pessoas jurídicas, a única disposição legal a demonstrar a adoção do princípio da fonte encontrava-se no art. 35 do Decreto-lei 5.844/43, que dispunha:

Art. 35- As pessoas jurídicas, cujos resultados provenham de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do país, ficam sujeitas ao disposto na Parte Segunda do Título I, tributando-se apenas os resultados derivados de fontes nacionais.

Parágrafo único- Consideram-se resultados de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do país os que provierem:

- a) de operações de comércio iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior e vice-versa;
- b) da exploração de matéria bruta no território nacional, embora beneficiada, vendida ou utilizada no estrangeiro e vice-versa;
- c) de transporte e outros meios de comunicação com países estrangeiros.

Essa regra foi mantida pelo art. 63 da Lei 4.506/64, com a seguinte dicção:

Art. 63- No caso de empresas cujos resultados provenham de atividades exercidas parte no país e parte no exterior, somente integrarão o lucro operacional os resultados produzidos no país.

§ 1º- Consideram-se atividades exercidas parte no país e parte no exterior as que provierem:

- a) de operações de comércio e outras atividades lucrativas iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior e vice-versa;
- b) da exploração de matéria bruta no território nacional, embora beneficiada, vendida ou utilizada no estrangeiro e vice-versa;
- c) de transporte e outros meios de comunicação com países estrangeiros.

Vê-se, pois, que, para as pessoas jurídicas, a lei brasileira excluía da tributação, no Brasil, os rendimentos produzidos no exterior.

¹ Conforme Heleno Torres, *In* "Pluritributação Internacional sobre Rendas de Empresas"- São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997

A aplicação do princípio da fonte não é simples. Conforme Maria dos Prazeres Lousa², “ para aplicar o princípio da fonte, as legislações nacionais devem definir as regras de determinação dos rendimentos que são considerados obtidos no seu território – os chamados elementos de conexão- que permitem estabelecer a ligação dos rendimentos a uma dada jurisdição local”.

Helena Torres³ ensina que:

“ No caso de localização da produção de rendimentos, um conceito que se mostra imprescindível é o da *fonte efetiva de rendimentos*, cuja delimitação e localização deve ser a mais precisa possível.....

.....”Fonte de renda”, portanto, é um conceito identificado e categorizado normativamente, que deve ser expresso em normas atinentes à sua localização para compor a determinação dos vários tipos de rendimentos tributáveis.

A importância da demarcação da “fonte efetiva” é inconteste, porque o rendimento pode ter origem em diversos lugares ou ser dependente da realização de atos complementares em outros tantos, mas apenas deverá ser efetivamente determinante para aquela categoria de renda, objetivando demarcar, com precisão, o seu lugar de produção, confirmando, assim, sua impenibilidade, territorialmente. Em algumas palavras, fonte efetiva de renda será o lugar em que se consumir e se puder identificar a real e concreta produção de rendimentos.

Tal fonte efetiva pode ser: o local de pagamento da renda ou do benefício, da celebração do contrato, do exercício da atividade, da situação dos bens, do estabelecimento permanente, da exploração de bens e direitos, do exercício da profissão ou da realização das operações, do fornecimento ou das prestações artísticas e esportivas, da exploração de uma empresa industrial ou comercial, etc.
.....”

A legislação brasileira não possui regras expressas para determinação do que se consideram *rendimentos obtidos em seu território*. Ensina Alberto Xavier⁴ que “ *perante a desmaterialização dos principais fatos tributários e a interdependência econômica e jurídica que os liga – não é fácil determinar qual a fonte ou lugar de produção dos diversos rendimentos. O direito positivo brasileiro não consagrou um conjunto sistemático e orgânico destas regras – ao invés do que sucede com o source-of-income rules do direito norte-americano...*”

A legislação interna brasileira era expressa quanto à submissão à tributação pelo imposto de renda no País apenas dos resultados oriundos de fontes nacionais, com disposição específica para disciplinar os oriundos de atividades que por sua própria natureza têm início no Brasil e fim no exterior ou vice-versa.

² LOUSA, Maria dos Prazeres – Harmonização Fiscal dos Impostos Diretos (para Curso de Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal- Programa de Cooperação Técnica- Comissão Europeia,- ESAF- Gabinete de Apoio da Universidade Técnica de Lisboa- 1998)

³ TORRES, Helena- Pluriritributação Internacional sobre as Rendas das Empresas- Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.

⁴ XAVIER, Alberto – Direito Tributário Internacional do Brasil- Ed. Resenha Tributária- 1977.

A Lei 9.249/95, ao dispor que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas, revogou as regras de não submissão ao imposto dos rendimentos oriundos de fontes não nacionais e de parcela das atividades que tem início no País e fim no exterior ou vice-versa.

É óbvio que a regra específica para disciplinar a tributação daqueles rendimentos que não tinham origem claramente definida, sendo produzidos parte no Brasil e parte no exterior, era necessária quando o País não tributava os rendimentos produzidos no exterior. A partir do momento em que o País optou por tributar os rendimentos produzidos no exterior a norma perdeu a utilidade.

O art. 63 da Lei 4.506/64 tinha caráter de norma especial quando a regra geral era a de tributação exclusiva dos rendimentos derivados de fontes nacionais. Visava o dispositivo disciplinar a tributação dos rendimentos oriundos de atividades que não são exercidas nem exclusivamente no País, nem exclusivamente no exterior. A propósito, escreveu José Luiz Bulhões Pedreiras⁵:

6.38-.....

O imposto brasileiro sobre o lucro das pessoas jurídicas incide apenas sobre o resultado das atividades exercidas no País, ou, como diz o DL 5.844 (art. 35). “o resultado derivado de fontes nacionais”. Se a empresa auferir resultados de atividades exercidas no exterior, esse lucro estará sujeito ao imposto de renda no país onde a atividade é exercida, ou onde foi produzido, e a lei brasileira não o sujeita a segunda tributação, ainda que a empresa (nacional ou estrangeira) tenha domicílio e seja contribuinte do imposto brasileiro.

Há certas atividades, entretanto, que não são exercidas exclusivamente nem no território brasileiro nem no estrangeiro, mas que por sua própria natureza têm início no País e terminam no estrangeiro, ou vice-versa. Nessa hipótese há problema espacial de determinação do lucro operacional. Não havendo distinção nítida entre atividades dentro do País e fora dele, o mesmo lucro, decorrente da mesma atividade, resulta de atividade exercida parte no País e parte no exterior.

A lei declara que “no caso de empresas cujos resultados provenha de atividades exercidas parte no País e parte no exterior, somente integrarão o lucro operacional os resultados produzidos no País...”

A partir do momento em que a lei determina a submissão à tributação também dos rendimentos de fontes no exterior o dispositivo não só perdeu seu caráter de especial, como, inclusive, restou revogado.

Assim, a argumentação da Recorrente quanto à não submissão à tributação no Brasil dos rendimentos de que se trata, a pretexto de que os serviços são prestados parte fora do território nacional e parte no exterior, é falaciosa. O princípio da universalidade da tributação, instituído expressamente pelo artigo 25 da

⁵ PEDREIRAS, Bulhões. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas- Rio de Janeiro, 1972

Lei 9.249/95, consiste em tributar no País todos os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas aqui domiciliadas, não importa onde tenham sido auferidos (ou quem os tenha pago) . Para os efeitos da lei, o termo “exterior” abrange tudo que não é auferido no País. Na verdade, o que se tem atualmente é que o único critério para que os rendimentos sejam tributados no Brasil é que o sujeito passivo seja residente ou domiciliado no País, não importando onde os rendimentos são produzidos (elemento de conexão –residência ou domicílio)

Se a lei determinou a inclusão no lucro real dos rendimentos auferidos no exterior, não pode haver qualquer dúvida quando ao fato de que os rendimentos por ela auferidos dentro ou fora do território nacional sujeitam-se a tributação.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

